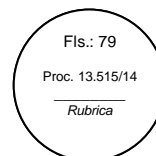
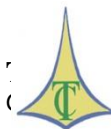


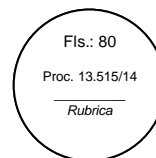
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHEIRO CONSTITUCIONAL RAINHA



- Processo:** nº 13.515/2014 (a).
- Apenso:** nº 080.003740/2010-GDF (pensão). nº 2.010/1991-TCDF (aposentadoria e pensão).
- Origem:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE/DF).
- Assunto:** Pensão Civil.
- Ementa:** Concessão de pensão civil para incluir no rateio do benefício RICARDO ANTUNES TOBIAS, CPF nº 153.614.461-49, na condição de filho maior e inválido, instituída por MARIA HELENA ANTUNES TOBIAS, CPF nº 281.722.301-25, matrícula nº 97.590-7, no cargo de Professor, Nível 3, Padrão 25F, com fundamento nos artigos 215, 217, inciso II, alínea “a”, 219 e 224 da Lei nº 8.112/1990, a contar de 09/02/2010, de acordo com o ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 08/09/2010, retificado no DODF de 18/05/2011.
- . Parecer do Controle Interno pela legalidade (fls. 79/80v. – apenso-pensão).
 - . Diligência determinada pela Decisão nº 4.982/2015 (fl. 34). Contraditório e ampla defesa.
 - . A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIPE) sugere ao Tribunal: a) ter por cumprida a Decisão nº 4.982/2015; b) tomar conhecimento das Razões de Defesa apresentadas pelo pensionista para, no mérito, dar-lhe provimento; c) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; d) dar conhecimento ao Sr. RICARDO ANTUNES TOBIAS da decisão que vier a ser adotada nos autos; e) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem (fls. 66/68).
 - . O Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPCDF opina em sentido divergente, pela improcedência das Razões de Defesa e ilegalidade da concessão, com determinação à jurisdicionada e alerta ao interessado, por entender não ter ficado comprovada a qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e instituidora do benefício (fls. 70/77).
 - . Acolhimento dos termos da instrução. Pensão por Morte. Invalidez permanente. Dependência econômica presumida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHEIRO CONSTITUCIONAL RAINHA



Cumulação de Pensão com aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Precedentes do TJDF e STJ (TJDF: APC 20130111515095; 20150110878520 - STJ: AgRg no Ag 1427186/PE; RE 1440855-PB; 47810700Dje 24.06.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 821543 SP). Prioridade na tramitação do feito - beneficiário doente de câncer (Art. 1.048, I, do Código de Processo Civil - CPC). Cumprimento de diligência. Conhecimento e provimento das razões de defesa. Legalidade da concessão, para fins de registro, com ressalva. Ciência ao interessado. Devolução dos autos ao órgão de origem. Arquivamento do feito.

RELATÓRIO

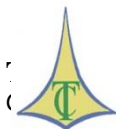
Cuida o presente processo da concessão de pensão civil temporária legada pela ex-servidora **MARIA HELENA ANTUNES TOBIAS**, tendo como beneficiário **RICARDO ANTUNES TOBIAS**, na condição de filho maior inválido, nos termos mencionados na ementa.

Após reexaminar o feito, para fins de exercício da competência inscrita no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIPE)**, presta as seguintes informações:

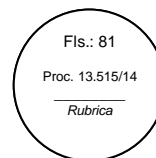
"2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Certidão de óbito: fl. 04 - apenso-pensão;*
- Laudo médico: fl. 90 - apenso-pensão;*
- Ato concessório e retificação: fls. 36/39 e 62/64 - apenso-pensão;*
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 60 - apenso-aposentadoria;*
- Título de pensão: fl. 44 - apenso-pensão;*
- Declaração de não-acumulação: fl. 03 - apenso-pensão.*

3. Conforme consta do Processo nº 2010/91, a ex-servidora aposentou-se em 11/12/90, voluntariamente, de forma especial, pelo exercício de magistério, no cargo de Professor, Nível 3, Classe Única, Padrão 20F, concessão essa aprovada por meio da Decisão nº 5466/94. Em vista do



TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE RECURSOS EM RENDA RAINHA

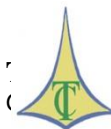


falecimento da ex-servidora, foi concedida pensão vitalícia ao viúvo, a contar de 17/01/97, cujos atos também já foram aprovados por esta Corte, conforme a Decisão nº 8936/00.

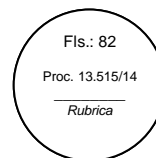
4. Após o falecimento do viúvo da ex-servidora, um dos filhos se habilitou ao benefício, na condição de filho maior e inválido. Assim, mediante a Decisão nº 4982/15 (fl. 34), foi determinada a realização de diligência nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 5.314/14; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos laudo emitido por Junta Médica Oficial, no qual se ateste que a invalidez do Sr. Ricardo Antunes Tobias é anterior à data do óbito da ex-servidora Maria Helena Antunes Tobias, ocorrido em 17.01.97; b) dar cumprimento ao determinado no item II da Decisão nº 5314/2014 " - contatar o Sr. Ricardo Antunes Tobias no sentido de trazer aos autos elementos probatórios suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e instituidora da pensão estatutária, ao tempo do seu falecimento (17.01.97), sob pena de sobrevir deliberação pela ilegalidade e conseqüente negativa de registro à concessão em comento, devendo ser-lhe facultado apresentar a esta Corte alegações de defesa que entender pertinentes, em homenagem ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório"; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV - tornar sem efeito eventuais documentos substituídos.

5. Em atendimento, foi juntado ao apenso-pensão novo laudo médico com a confirmação do acometimento do pensionista por doença especificada em lei em momento bem anterior ao óbito de sua genitora, em conformidade com a documentação médica existente nos autos (item "II-a", fls. 26/27 e 90). Também, o pensionista apresentou Razões de Defesa, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE RAINHA



sustenta a sua dependência econômica em relação à ex-servidora, sobretudo se for levada em consideração a sua precária condição de saúde (item "II-b", fls. 56/59).

6. A questão atinente à anterioridade da invalidez do pensionista, em relação ao óbito da ex-servidora, ficou resolvida com o novo laudo médico apresentado pela SE/DF. Também, levando-se em conta as graves doenças mencionadas na documentação médica constante dos autos, é de se concluir que, a despeito da existência de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl. 21 - apenso-pensão), tem-se como verdadeira a afirmação do pensionista de que dependia economicamente de sua genitora, de modo que não se mostra necessária qualquer outra medida em relação ao tema. Ressalve-se, porém, que a legislação resgatada pelo pensionista diz respeito aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inaplicável, portanto, aos servidores distritais.

7. Assim, a fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme consta dos respectivos atos. Note-se que a concessão poderia ser formalizada a contar do óbito do viúvo, em 05/02/10 (Processos nº 3253/81, 931/87 e 4069/93), mas a divergência deve de ser relevada, em vista da proximidade dessa data com a de vigência do benefício (09/02/10).

8. A apuração do tempo de serviço deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria.

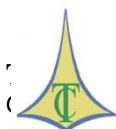
9. Quanto ao título de pensão, ressalte-se que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma do disposto na Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07)."

Ao final de sua análise, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal** sugere ao Tribunal:

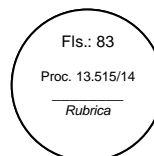
I) ter por cumprida a Decisão nº 4982/15;

II) tomar conhecimento das Razões de Defesa apresentadas pelo pensionista para, no mérito, dar-lhe provimento;

III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTAS PARA O RERANATO RAINHA



forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

IV) dar conhecimento ao Sr. Ricardo Antunes Tobias da decisão que vier a ser adotada nos autos;

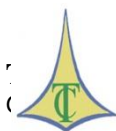
V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.”

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPCDF que oficiou nestes autos, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, nos termos do Parecer nº 1.113/2016 (fls. 70/77), expôs o caso e opinou nestes termos, *verbis* (fls. 70/77):

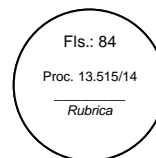
“3. Na apreciação preliminar dos autos, observando haver apenas elementos indiciários no apenso/GDF de que a enfermidade responsável pela incapacitação do beneficiário seria preexistente ao óbito da ex-servidora, fato gerador da pensão, o órgão técnico concluiu que careceria o feito do competente laudo emitido por junta médica oficial da Secretaria de Educação que atestasse o requisito necessário à configuração do direito, sem o que faleceria amparo legal à concessão. Nesse sentido, sugeriu diligência.

4. Este Parquet, a seu turno, conquanto reputasse necessária a cogitada diligência, compreendera que o beneficiário não preenchia a condição de dependente exigida pelo art. 215 da Lei nº 8.112/90, a despeito de eventual confirmação de sua invalidez à época do fato gerador (17.01.1997). Sobretudo considerando não haver prova material nos autos de que viveria, exclusivamente, às expensas da falecida instituidora, seja no aspecto econômico, seja no aspecto de saúde mental e física; que era casado desde 06.06.1981 (fl. 11- apenso/GDF), a pressupor o dever de mútua assistência entre os cônjuges; e que, por último, auferia renda proveniente de aposentadoria por invalidez na condição de segurado obrigatório do RGPS; peculiaridades que, em conjunto, acabam por afastar a presunção iuris tantum de dependência atribuída à hipótese.

5. Nesse quadro, propôs-se acrescer à sugestão da unidade técnica determinação à jurisdicionada para que contatasse o Sr. Ricardo Antunes Tobias no sentido de trazer aos autos elementos suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e



TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE RECURSOS EM RENDA



instituidora da presente pensão estatutária ao tempo do falecimento desta (17.01.1997), sob pena de sobrevir deliberação pela ilegalidade e consequente negativa de registro à concessão, atentando para que lhe fosse facultado, ao ensejo, apresentar à Corte alegações de defesa que julgasse pertinentes, em homenagem ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

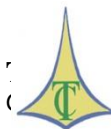
6. A *i. Relatora, sensível às ponderações da unidade técnica e do Parquet, acompanhou os pareceres, tendo o e. Plenário aprovado o voto, nos termos da Decisão nº 5.314/2014 (fl. 20), a qual foi reiterada em duas oportunidades seguintes (fls. 34 e 39/40), por não se haver cumprida.*

7. Nesta oportunidade, o órgão instrutivo assinala que, em resposta à demanda plenária, "foi juntado ao apenso-pensão novo laudo médico com a confirmação do acometimento do pensionista por doença especificada em lei em momento bem anterior ao óbito de sua genitora, em conformidade com a documentação médica existente nos autos (item "II-a", fls. 26/27 e 90). Também, o pensionista apresentou Razões de Defesa, em que sustenta a sua dependência econômica em relação à ex-servidora, sobretudo se for levada em consideração a sua precária condição de saúde (item "II-b", fls. 56/59)."

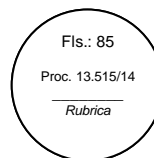
8. Compreende que a questão relativa à anterioridade da invalidez do pensionista em relação ao óbito da instituidora resolveu-se com o novo laudo médico apresentado.

9. No tocante à comprovação de dependência econômica exigida, a despeito da existência de benefício previdenciário pago pelo INSS (fl. 21- apenso/GDF), atribui fator importante às graves doenças mencionadas na documentação médica constante dos autos para assumir "como verdadeira a afirmação do pensionista de que dependia economicamente de sua genitora, de modo que não se mostra necessária qualquer outra medida em relação ao tema." Apenas ressalva que a legislação reportada pelo defendente diz respeito aos segurados do INSS, não se aplicando aos servidores distritais.

10. Nesse quadro, ao finalizar, sugere considerar cumprida a Decisão nº 4.982/2015, procedentes as



TRIBUNAL CONTÁBIL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL



razões de defesa apresentadas pelo interessado e, atento aos demais pressupostos de validade exigidos na presente hipótese, legal o ato em apreço, para fins de registro, com ressalva de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007.

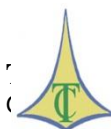
11. Os autos, assim, vieram ao Ministério Público, para emissão de parecer, que o faz, com as vênias de estilo, dissentindo das conclusões da unidade técnica.

12. Para atender o item II.a da Decisão nº 4.982/2015, no sentido de se apresentar laudo emitido por junta médica oficial no qual se atestasse que a invalidez do Sr. Ricardo Antunes Tobias é anterior à data do óbito (ocorrido em 17.01.1997) de sua genitora e instituidora da pensão em causa, acostou-se à fl. 90-apenso/GDF o Laudo Médico Pericial nº 019/2016, atestando que o periciando apresenta invalidez decorrente de doença especificada em lei que, com base nos antecedentes médico-periciais, relatórios e atestados médicos e exames complementares apresentados, iniciara-se em 10.07.1987, portanto, preexistente ao fato gerador da concessão em apreço.

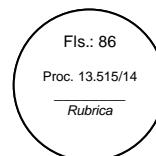
13. Contudo, como dito alhures, tratando-se de pensão concedida a filho maior inválido, cumpre verificar o atendimento a dois requisitos: a invalidez preexistente ao óbito da instituidora e a comprovação de dependência econômica do pensionista em relação a ela.

14. Nesse sentido, embora se possa considerar suficientes os documentos acostados para comprovar o atendimento do primeiro aspecto, este Parquet compreende que o segundo requisito não se encontra devidamente satisfeito.

15. Não há prova material nos autos de que viveria, exclusivamente, às expensas da falecida servidora, seja no aspecto econômico, seja no aspecto de saúde mental e física, tais como eventuais declarações de imposto de renda ou inscrições em planos de saúde em nome da instituidora da pensão, nos anos anteriores ao seu óbito, nos quais o pensionista constasse como seu dependente. Ao contrário, há registro de que era casado desde 06.06.1981 (fl. 11-apenso/GDF), a pressupor o dever de mútua



TRIBUNAL CONTÁBIL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL



assistência entre os cônjuges, bem como que auferir renda proveniente de aposentadoria por invalidez¹ na condição de segurado obrigatório do RGPS, peculiaridades que, em conjunto, acabam por afastar a presunção iuris tantum de dependência atribuída à hipótese.

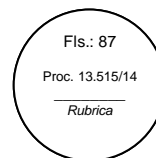
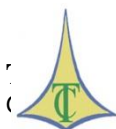
16. Ressalte-se que essas também foram as razões pelas quais esta e. Corte, a teor do item II da Decisão nº 5.314/2014, reiterado pelo item II.b da Decisão nº 4.982/2015, considerou necessário contatar o interessado no sentido de trazer aos autos elementos suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e instituidora da presente pensão estatutária ao tempo do falecimento desta, sob pena de sobrevir deliberação pela ilegalidade e conseqüente negativa de registro à concessão.

17. Apesar da oportunidade conferida para apresentar lastro material probatório da condição de dependência exigida, o pensionista limitou-se a oferecer a peça de defesa acostada às fls. 56/59, argumentando a esse respeito, primeiramente, que seu direito encontra proteção no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), por se tratar de dependente inválido e haver presunção legal da dependência econômica de pessoa assim comprovadamente qualificada. Ressalta, ademais, que depende economicamente da pensão proveniente de sua genitora, pois, além de utilizar essa verba para o próprio sustento, também a emprega para adquirir os medicamentos necessários para sua sobrevivência. E arremata afirmando que o próprio parecer técnico emitido pela Secretaria de Transparência e Controle (atual Controladoria-Geral do DF) atesta a satisfação de documentos para viabilizar a tutela requerida.

18. Concessa venia, nenhum desses argumentos têm o condão de prosperar como fundamento à manutenção do benefício previdenciário em questão.

19. Conforme havia assinalado no Parecer nº 867/2014-MF (fls. 7/11), a qualificação do filho maior inválido como dependente de servidor/segurado

¹ Concedida a partir de abril/2005 (fl. 21-apenso/GDF), circunstância confirmada em consulta a registros relacionados ao benefício de nº 129.136.984-5, no sítio da Previdência Social.



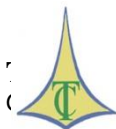
tem como fundamento a proteção ao risco social morte, pois se presume que aquele que não tenha condições de trabalhar mantém em relação aos pais a dependência econômica, merecendo o resguardo do sistema previdenciário. Todavia, regra geral, a partir do momento em que ocorre, em relação aos filhos, qualquer fator de emancipação, como, por exemplo, a maioridade civil, o casamento ou o exercício de atividade laborativa, rompe-se o vínculo de dependência, fazendo cessar, a partir de então, inexoravelmente, a sua condição de dependente para fins previdenciários.

20. Agora vejamos. A Lei nº 8.112/90² determina que, "por morte do servidor, os **dependentes** fazem jus a uma pensão mensal (...)" (art. 215) e que são beneficiários da pensão temporária "os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez" (art. 217, II, a). A invalidez excepciona o limite temporal de 21 anos, não sendo exigido que o inválido seja também menor à época do óbito para fazer jus à pensão, nem a comprovação de dependência econômica, a qual se presume.

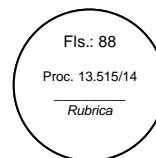
21. No entanto, a presunção de dependência, que é a base do instituto do pensionamento, não é absoluta, ou seja, podem existir fatos que descaracterizem essa condição. Isso porque a intenção do legislador, ao admitir a dependência econômica dos filhos em relação aos pais, foi a de facilitar e agilizar a concessão do benefício, haja vista o caráter alimentar da prestação. Trata-se, assim, de presunção relativa.

22. No caso concreto, a fim de demonstrar a dependência, o Sr. Ricardo Antunes Tobias, filho da ex-servidora Maria Helena Antunes Tobias, juntara inicialmente uma série de documentos (antecedentes médico-periciais, relatórios médicos, exames complementares etc.) que indicavam ser ele portador de doença qualificada em lei, alguns revelando que a patologia eclodira antes do óbito de sua genitora, o que somente agora vem a ser corroborado por laudo médico oficial, embora não se certifique que sua incapacidade definitiva para exercer qualquer atividade laborativa seria preexistente àquele marco. Afora isso, ofereceu apenas a peça de defesa antes citada.

² Norma de regência à época do fato gerador da presente pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO RENOVO RAINHA



23. Desse modo, entende este órgão do Ministério Público que o beneficiário não preenchia a condição de dependente exigida pelo art. 215 da Lei nº 8.112/90.

24. A propósito, releva acrescentar que a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, para a pensão por morte instituída para filhos maiores inválidos com fulcro no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/90, em sua redação original - como no presente caso -, é exigida a comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos nº 1.535/2007-TCU-Plenário, 567/2008-TCU-2ª Câmara, 2.966/2014-TCU-2ª Câmara e 1.520/2015-TCU-1ª Câmara.

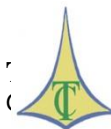
25. Decisões exaradas no âmbito do Poder Judiciário sobre o tema corroboram, em especial, a tese de que a presunção de dependência econômica do filho inválido, prevista tanto na antiga legislação estatutária aqui vigente (Lei nº 8.112/90), quanto naquela citada pelo interessado (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que rege os benefícios do RGPS), não é presumida, mas sim apenas relativa, tornando necessária sua comprovação para a manutenção do benefício. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

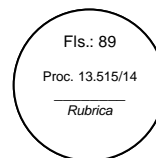
1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REANATO RAINHA



(AgRg no REsp nº 1.241.558/PR, STJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desemb. convoc. do TJ/CE, DJE de 06.06.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

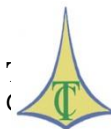
1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.

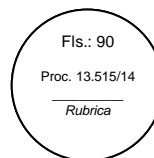
3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgR nos EDcl no REsp nº 1.250.619/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 17.12.2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. EXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. BENEFÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE CUMULAÇÃO. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor. É de se aplicar ao caso a Lei nº 8.112/90, uma vez que o segurado veio a óbito em



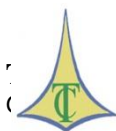
TRIBUNAL CONTÁBIL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTEABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL



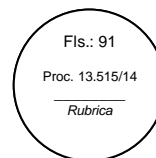
01/11/2007. 2. A condição para o recebimento da pensão por morte de ex-servidor é que o pretense beneficiário, no caso, o filho, seja ou esteja inválido na data do óbito do instituidor. 3. **Embora a Lei nº 8.112/90 não exija a comprovação de dependência econômica, o caso em análise, devido a suas peculiaridades, requer tal comprovação.** 4. Quando o filho maior torna-se inválido, pode já estar vinculado, ele próprio, a vínculo jurídico diverso, como na hipótese dos autos, em que o apelante percebe aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho que o deixou incapacitado para o exercício de outras profissões. 5. No que se refere à questão atinente à dependência econômica, apesar das provas testemunhais colacionadas aos autos (fls. 350/355), no sentido de tentar comprovar a dependência econômica do apelante em relação ao instituidor do benefício, tal sujeição financeira não resta comprovada, pois era apenas um auxílio proporcionado pelo seu genitor, decorrente mais de uma comodidade do que da limitação física. Além disso, não é o apelante incapaz para os atos da vida civil. 6. **Para que o filho maior e inválido receba o benefício de pensão temporária por morte é preciso que comprove a volta à dependência econômica em relação ao instituidor daquele benefício, pois, anteriormente, o filho levou, de fato, uma vida independente à de seu genitor.** 7. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A UFC solicita ao apelante a apresentação de documentos e informações que assegurassem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. 8. Embora os benefícios de aposentadoria e pensão possam ser cumulados, por possuírem naturezas jurídicas diversas, tal não é a hipótese. Os pleitos de restabelecimento da pensão do apelante, bem como do pagamento dos atrasados desde a suspensão não merecem ser acolhidos. 9. Sentença recorrida mantida em todos os seus termos. Apelação improvida." (g.n.)

(TRF-5 - AC: 22315120124058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 06.08.2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08.08.2013)

26. Ademais, informativo publicado no site do Conselho da Justiça Federal em novembro de 2013



TRIBUNAL CONTÁBIL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTEABILIDADE DO RENOVO RAINHA



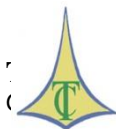
noticiou que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento de que "a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e fica afastada quando ele auferir renda própria", fundamentando tal juízo em jurisprudência do STJ.

27. Destarte, no caso aqui tratado, uma vez presentes robustos indícios de que o interessado tinha uma situação econômica aparentemente desvinculada à de sua genitora, não logrando ele carrear ao feito provas materiais em sentido contrário, e que já é beneficiário de aposentadoria custeada pelo RGPS, exsurge claro que não poderia ser considerado dependente da ex-servidora distrital para fins previdenciários.

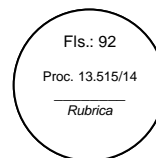
28. E se resta prejudicado o atendimento ao requisito da qualidade de dependente, carece do direito à pensão estatutária, benefício que tem por destinatários específicos pessoas que guardem com o instituidor estreita relação de dependência econômica, cuja presunção legal, como afirmado, é apenas relativa em casos que tais.

29. Só para argumentar, à guisa de fecho, entendimento contrário, sob a estrita ótica da legalidade, julgando-se irrelevante a comprovação de dependência econômica que aqui se reitera como necessária, implicaria no reconhecimento de ser o filho maior inválido beneficiário de duas prestações - a pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, e a aposentadoria por invalidez, em decorrência de sua própria incapacidade laboral - visando cobrir o mesmo evento, qual seja, a incapacidade do próprio e pretendo dependente de obter renda suficiente para a sua subsistência, ensejando com isso verdadeiro **bis in idem** e consagrando, ao fim e ao cabo, a existência de dupla cobertura pela mesma razão, consistente na garantia de manutenção de renda àquele que não pode laborar, em que pesem os distintos sistemas previdenciários envolvidos.

30. Ante o exposto, lamentando dissentir das considerações e conclusões esposadas pela unidade técnica especializada, opina o Ministério Público por que o e. Plenário conheça das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Antunes Tobias, para, no mérito, considerá-las improcedentes, bem como delibere pela ilegalidade da pensão estatutária em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE RAINHA



questão, negando-lhe correspondente registro, uma vez não comprovada sua qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e instituidora do benefício ao tempo do falecimento desta (17.01.1997), e determine à jurisdicionada, por conseguinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência dessa deliberação, a adoção das providências legais cabíveis, cujo cumprimento deverá ser monitorado pela Sefipe, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

31. Requer-se, ainda, que seja expedida comunicação ao interessado do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor da decisão a ser aqui proferida, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCDF não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.”

É o relatório.

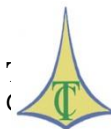
VOTO

Cuida-se, nesta fase processual, do exame das Razões de Defesa apresentadas pelo pensionista **RICARDO ANTUNES TOBIAS** (fls. 56/59) em cumprimento da Decisão nº 4.982/2015.

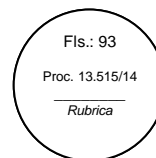
Após reexaminar os autos e, máxime, as Alegações de Defesa, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE** propõe ao Tribunal que considere legal a concessão, para fins de registro, observando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007 (fls. 66/68).

Já o ilustre representante do **Ministério Público de Contas - MPCDF** opina pela ilegalidade da concessão, vez que, a seu ver, não restou comprovada a qualidade de dependente previdenciário do interessado em relação à sua genitora e instituidora do benefício ao tempo do falecimento desta, ocorrido em 17.01.1997 (fls. 70/77).

Portanto, os pontos a serem enfrentados residem na caracterização ou não da dependência econômica do autor, bem como da possibilidade ou não da acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE RAINHA



Quanto à dependência econômica de filho inválido, tenho que depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica, conforme o disposto na Lei nº 8.112/1990, no artigo 217, inciso II, alínea "a", aplicável aos servidores estatutários do Distrito Federal à época do óbito da ex-servidora, ocorrido em 17.01.1997.

Nesse sentido:

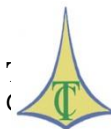
*"APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A pensão por morte, tratando-se de filho inválido, depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo desnecessária a demonstração de dependência econômica, conforme o disposto na Lei nº 8.112/90, no artigo 217, inciso II, alínea a:** 2. Tendo o requerente atendido aos requisitos autorizadores da concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor da Polícia Civil, faz jus ao recebimento do benefício. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.868724, 20130111515095APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015.*

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. PENSÃO TEMPORÁRIA. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA MÃE. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

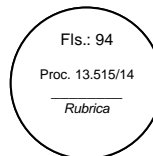
1. Ocorrendo a condição de invalidez permanente de autor, antes do falecimento de sua genitora, em decorrência de acidente automobilístico, conforme atesta o Laudo Pericial, correta a sentença que defere a pensão eis que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

2. RECEBER. Negar provimento. Unanime. (Processo 20150110878520-TJDF, 5ª Turma Cível. Julgamento em 8 de junho de 2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. INAFASTABILIDADE, INDELEGABILIDADE E INEVITABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DECISÃO DO TJDF E DO TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE E FISCALIA RAINHA

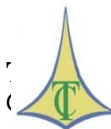


TRATANDO-SE DE FILHO INVÁLIDO, A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE DEPENDE APENAS DA COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, SENDO DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, II, DA LEI 8.112/90.

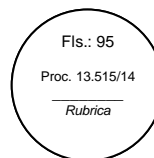
NO CASO DOS AUTOS, O ILUSTRE JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ASSENTOU QUE O INTERESSADO NÃO DEMONSTROU SER INVÁLIDO. O TJDF, POR UNANIMIDADE, DECLAROU AINDA: "AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO MENSAL PREVISTA NO ART. 217 DA LEI 8.112/90, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SEU PAGAMENTO...". DIANTE DESSES ELEMENTOS, CONVÉM RESSALTAR QUE NENHUM FATO SOCIAL SE TORNA IMUNE AO CONTROLE JUDICIAL. PENSAR DE MODO DIVERSO, SUBMETENDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL A UM ATO ADMINISTRATIVO COMO, POR EXEMPLO, AS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE DE CONTAS, SERIA A INVERSÃO DO SISTEMA.

O PODER JUDICIÁRIO, COMO O ÚNICO APTO A PRODUZIR UMA DECISÃO DEFINITIVA, NÃO PODE SE SUBJUGAR AO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SE RESTABELECE O BENEFÍCIO PENSIONAL PAGO AO IMPETRANTE, ANULANDO-SE A PORTARIA Nº 307, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010, DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. (TJDFT Acórdão nº 512085 do Processo nº 20100020172234msg, Data 07/06/2011)

STJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. **A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes.** 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO



Fls.: 95

Proc. 13.515/14

Rubrica

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.** (...) 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012). Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Documento: 43768245 Despacho / Decisão - DJe: 02/03/2015)"

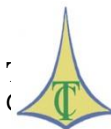
Quanto à acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, entendo ser possível, uma vez que possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, inexistindo, ademais, qualquer menção quanto à necessidade do filho inválido comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão da pensão, bem como quanto à impossibilidade de acumulação desse benefício com o de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, confirmam-se:

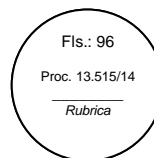
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 8.112/90, ART. 217, II, A. FILHO MAIOR INVÁLIDO. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INEXIGÊNCIA LEGAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCAPACIDADE CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR - COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

1. A teor do artigo 217, II, da Lei 8.112/90, inexistente qualquer menção quanto à necessidade do filho inválido comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão da pensão, bem como quanto à impossibilidade de acumulação desse benefício com o de aposentadoria por invalidez.

2. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com



TRIBUNAL CONTÁBIL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTEABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL



aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos (STJ, Edcl no AgRg no REsp 731249, DJ 17/11/08).

3. O contexto fático-probatório evidencia que a condição de invalidez é contemporânea ao óbito da servidora, ocorrido em 2008. A certidão de fls. 44 atesta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, paga pelo INSS, desde 1997, o que corrobora o laudo médico neurológico, às fls. 131, conclusivo no sentido de ser o autor portador de hemiparesia esquerda faciobranquiocrural e epilepsia convulsiva generalizada, sequelas de acidente vascular encefálico isquêmico ocorrido em 24/06/1993, estando incapaz definitivamente para exercer qualquer atividade laborativa, bem como a perícia administrativa (fls. 58) que é expressa tanto quanto à invalidez quanto à data de sua constatação em 24/06/1997. 4. Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, atento aos parâmetros ínsitos nas a, b e c do § 3º do citado artigo, máxime a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico. 5. Recurso desprovido e remessa necessária provida parcialmente.

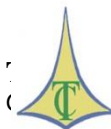
(TRF-2 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - : REEX 200951510134684, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 5 de Outubro de 2011).

ADMINISTRATIVO. **PENSÃO. LEI 8.112/90, ART. 217, II, "A". FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INEXIGÊNCIA LEGAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCAPACIDADE CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR - COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.**

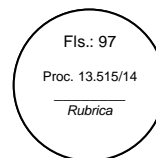
1. A teor do artigo 217, II, da Lei 8.112/90, inexistente qualquer menção quanto à necessidade do filho inválido comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão da pensão, bem como quanto à impossibilidade de acumulação desse benefício com o de aposentadoria por invalidez.

2. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos (STJ, Edcl no AgRg no REsp 731249, DJ 17/11/08).

3. O contexto fático-probatório evidencia que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE E PERÍCIA RAINHA



condição de invalidez é contemporânea ao óbito da servidora, ocorrido em 2008. A certidão de fls. 44 atesta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, paga pelo INSS, desde 1997, o que corrobora o laudo médico neurológico, às fls. 131, conclusivo no sentido de "ser o autor portador de hemiparesia esquerda faciobranquiocrural e epilepsia convulsiva generalizada, seqüelas de acidente vascular encefálico isquêmico ocorrido em 24/06/1993, estando incapaz definitivamente para exercer qualquer atividade laborativa", bem como a perícia administrativa (fls. 58) que é expressa tanto quanto à invalidez quanto à data de sua constatação em 24/06/1997.

4. Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, atento aos parâmetros ínsitos nas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, máxime a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico.

5. Recurso desprovido e remessa necessária provida parcialmente.

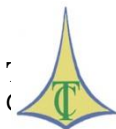
(TRF-2 - APELREEX: 200951510134684 RJ
2009.51.51.013468-4, Relator: Desembargador Federal
POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 05/10/2011,
OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-
DJF2R - Data::17/10/2011 - Página::202/203)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

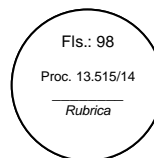
1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE CONTABILIDADE RAINHA



houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7-STJ.

4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos.

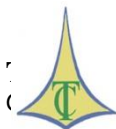
5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83-STJ. (Recurso Especial nº 1.440.855 - PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/04/2014)“

Portanto, o Sr. **RICARDO ANTUNES TOBIAS** faz jus à cumulação de pensão com aposentadoria por invalidez, pois teve a doença confirmada em **10.07.1987** (fl. 69 do apenso), data anterior ao óbito de sua genitora ocorrido em **17.01.1997** (Certidão de óbito de fl. 04 do apenso).

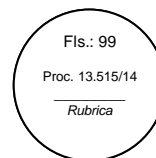
Com essas considerações, estando demonstrado que a invalidez é preexistente ao óbito da instituidora do benefício e que, segundo a jurisprudência é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos (STJ, Edcl no AgRg no REsp 731249, DJ 17/11/08), acolho a manifestação da **Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE** desta Corte de Contas (fls. 66/68).

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da SEFIPE, **VOTO** por que este egrégio Tribunal:

- I - tenha por cumprida a Decisão nº 4.982/2015;
- II - tome conhecimento das Razões de Defesa apresentadas pelo pensionista **RICARDO ANTUNES TOBIAS** para, no mérito, dar-lhes provimento;
- III - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO RAINHA



- IV - dê conhecimento ao Sr. RICARDO ANTUNES TOBIAS da decisão que vier a ser adotada nos autos;**
- V - autorize o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.**

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator